

*Recorrida:* Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA) (representantes: M. Oliván Avilés e G. Bambara, agentes)

### Objeto

Pedido de anulação parcial do contrato do recorrente celebrado com a ERCEA na parte em que é classificado no grau AD10.

### Dispositivo

1. O recurso é julgado manifestamente improcedente.
2. J. Pepi suporta as suas próprias despesas e é condenado a suportar as despesas efetuadas pela Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação.
3. O Conselho da União Europeia, parte interveniente, suporta as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 184, de 23.06.2012, p. 23.

### Despacho do Tribunal da Função Pública (Terceira Secção) de 6 de fevereiro de 2013 — Marcuccio/Comissão

(Processo F-67/12) <sup>(1)</sup>

**«Função pública — Funcionários — Ação de indemnização — Ilegalidade — Envio de uma carta relativa à execução de um acórdão ao representante do recorrente no recurso do referido acórdão — Recurso manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico — Artigo 94.º, alínea a), do Regulamento de Processo»**

(2013/C 147/66)

Língua do processo: italiano

### Partes

*Recorrente:* Luigi Marcuccio (Tricase, Itália) (representante: G. Cippresa, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: C. Berardis-Kayser e G. Gattinara, agentes)

### Objeto

Pedido de anulação da decisão que indeferiu o pedido do recorrente destinado a obter uma indemnização por a recorrida ter enviado uma carta relativa ao recorrente a um advogado que ainda não o representava nesse processo.

### Dispositivo

1. O recurso é julgado manifestamente desprovido de qualquer fundamento jurídico.
2. L. Marcuccio suporta as suas próprias despesas e é condenado a suportar as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

3. L. Marcuccio é condenado no pagamento de um montante de 2 000 euros ao Tribunal.

<sup>(1)</sup> JO C 311, de 13.10.2012, p. 16.

### Despacho do Tribunal da Função Pública (Terceira Secção) de 29 de janeiro de 2013 — Brus/Comissão

(Processo F-79/12) <sup>(1)</sup>

**«Função pública — Funcionários — Petição inicial — Exigências de forma — Exposição dos fundamentos invocados — Recurso manifestamente inadmissível»**

(2013/C 147/67)

Língua do processo: neerlandês

### Partes

*Recorrente:* Karel Brus (Zaventem, Bélgica) (representante: J. Duvekot, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: J. Currall, J. Baquero Cruz e W. Roels, agentes)

### Objeto

Pedido de anulação das decisões da Comissão de destituir o recorrente das suas funções e de reduzir o montante da sua pensão na sequência de um processo disciplinar iniciado com a constatação da violação do artigo 11.º do Estatuto.

### Dispositivo

1. O recurso é julgado manifestamente inadmissível.
2. K. Brus suporta as suas próprias despesas e é condenado a suportar as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

<sup>(1)</sup> JO C 319, de 20.10.2012, p. 18.

### Despacho do Tribunal da Função Pública (Terceira Secção) de 11 de março de 2013 Marcuccio/Comissão

(Processo F-131/12)

**«Função pública — Artigo 34.º, n.ºs 1 e 6 do Regulamento de Processo — Petição apresentada por telecópia no prazo de recurso — Assinatura manuscrita do advogado diferente da que consta do original da petição enviada por correio — Intempestividade do recurso — Inadmissibilidade manifesta»**

(2013/C 147/68)

Língua do processo: italiano

### Partes

*Recorrente:* Luigi Marcuccio (Tricase, Itália) (representante: G. Cippresa, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Objeto

Pedido de anulação da recusa de reparação do dano sofrido devido à reforma do recorrente acompanhado de um pedido de indemnização.

### Dispositivo

1. O recurso é julgado manifestamente inadmissível.
2. L. Marcuccio suporta as suas próprias despesas.

---

### Recurso interposto em 24 de setembro de 2012 — ZZ/ Comissão

(Processo F-101/12)

(2013/C 147/69)

*Língua do processo:* francês

### Partes

*Recorrente:* ZZ (representantes: D. Abreu Caldas, A. Coolen, J.-N. Louis, E. Marchal e S. Orlandi, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Objeto e descrição do litígio

Anulação da decisão de retirar a proposta de transferência dos direitos à pensão aceiteada pelo recorrente e de a substituir por outra, calculada com base nas novas DGE.

### Pedidos do recorrente

- Declaração da ilegalidade do artigo 9.º das disposições gerais de execução do artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto;
- anulação da decisão de 21 de junho de 2011 que anula e substitui a proposta de transferência dos direitos à pensão aceiteada em 28 de julho de 2010;
- anulação da decisão de 21 de junho de 2011 de aplicar ao pedido de transferência dos direitos à pensão do recorrente

os parâmetros previstos nas disposições gerais de execução do artigo 11.º, n.º 2 do anexo VIII do Estatuto de 3 de março de 2011;

- condenação da Comissão Europeia nas despesas.

---

### Recurso interposto em 13 de dezembro de 2012 — ZZ/ Parlamento

(Processo F-150/12)

(2013/C 147/70)

*Língua do processo:* alemão

### Partes

*Recorrente:* ZZ (representante: G. Maximini, advogado)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

### Objeto e descrição do litígio

Pedido de anulação da decisão do recorrido de recusar ao recorrente uma parte do subsídio de reinstalação bem como o reembolso de determinadas despesas de viagem.

### Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão de 29 de março de 2012 na medida em que o recorrido recusou pagar ao recorrente a segunda metade do subsídio de reinstalação previsto no artigo 6.º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários, bem como de lhe reembolsar a totalidade das suas despesas de viagem na aceção do artigo 7.º do mesmo anexo.
- Condenação do recorrido a pagar ao recorrente a segunda metade do subsídio de reinstalação, que equivale a um mês suplementar da remuneração, bem como a totalidade das suas despesas de viagem até o seu local de origem por ocasião da cessação definitiva das suas funções, efetuadas para si, para a sua mulher e para o seu filho, portador de uma deficiência grave e que vive efetivamente em sua casa.
- Condenação do recorrido a suportar as despesas do processo e todas as despesas necessariamente efetuadas pelo recorrente.